

RESOLUÇÃO SMTR Nº 3.930 DE 16 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre o credenciamento e a habilitação operacional dos Guardadores de Veículos, a designação e a habilitação dos Agentes de Verificação, os procedimentos de verificação e registro de dados e os critérios de compensação financeira no âmbito do Sistema Rio Rotativo Digital.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 9.157, de 25 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Rio nº 58.277, de 13 de julho de 2026, que regulamenta o Sistema Rio Rotativo Digital;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao órgão executivo municipal de trânsito pelo art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e no Decreto Federal nº 79.797, de 8 de junho de 1977, que disciplinam o exercício da profissão de Guardador e Lavador Autônomo de Veículos Automotores;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos operacionais relacionados à atuação das Associações Credenciadas, dos Guardadores de Veículos habilitados, dos Agentes de Verificação e do Operador Tecnológico no âmbito do Sistema Rio Rotativo Digital;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a separação entre as atividades de verificação operacional e as atribuições exclusivas de fiscalização de trânsito, bem como a transparência, a rastreabilidade, a padronização operacional e a proteção dos dados tratados pelo sistema;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina:

- I - o credenciamento e a habilitação operacional dos Guardadores de Veículos;
- II - a designação, a autorização e a habilitação operacional dos Agentes de Verificação;
- III - a identificação visual, o acesso ao sistema tecnológico e os procedimentos de coleta e registro de dados;
- IV - os deveres, as vedações e as responsabilidades dos participantes do Sistema Rio Rotativo Digital; e
- V - os critérios e procedimentos para a compensação financeira devida, quando cabível, aos Guardadores de Veículos habilitados e às Associações Credenciadas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - Associação Credenciada: entidade representativa de Guardadores de Veículos reconhecida e com cadastro vigente na SMTR em 24 de abril de 2026, apta a indicar profissionais para atuação no Sistema Rio Rotativo Digital;
- II - Guardador de Veículos habilitado: profissional indicado por Associação Credenciada, cadastrado e habilitado pela SMTR para utilizar o sistema tecnológico e prestar apoio operacional às atividades de fiscalização;
- III - Agente de Verificação: servidor público ou profissional expressamente autorizado pela SMTR

para realizar atividades de verificação da utilização das vagas, coleta e registro de informações no sistema e apoio às ações de fiscalização, sem competência para lavrar auto de infração, salvo quando legalmente investido na função de agente da autoridade de trânsito;

IV - Autoridade de Fiscalização: autoridade ou agente da autoridade de trânsito competente, designado ou autorizado pela SMTR, ao qual compete, com exclusividade, adotar providências de fiscalização e, quando cabível, lavrar auto de infração;

V - Operador Tecnológico: pessoa jurídica responsável por disponibilizar, manter e operar as soluções tecnológicas do Rio Rotativo Digital;

VI - Período de Estacionamento: período de 2 (duas) horas adquirido pelo usuário para utilização da vaga, na forma do Decreto Rio nº 58.277, de 13 de julho de 2026, que poderá ser prorrogado por até 2 (dois) períodos adicionais de 2 (duas) horas cada, observado o limite máximo de 6 (seis) horas de permanência por veículo; e

VII - CAER: Conta de Arrecadação do Estacionamento Rotativo, instituída no âmbito da Câmara de Compensação Tarifária - CCT.

Art. 3º A atuação no Sistema Rio Rotativo Digital observará os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência, rastreabilidade, segurança da informação, necessidade e adequação no tratamento de dados pessoais e utilização exclusiva dos canais oficiais de pagamento.

Parágrafo único. O credenciamento ou a habilitação previstos nesta Resolução possuem natureza estritamente operacional, não conferem direito de exploração econômica das vagas públicas, exclusividade territorial, vínculo funcional com o Município, poder de polícia ou competência para aplicação de penalidades.

CAPÍTULO II - DAS ASSOCIAÇÕES CREDENCIADAS

Art. 4º As Associações Credenciadas deverão manter atualizados perante a SMTR seus atos constitutivos, a composição de sua diretoria, os dados cadastrais e a relação dos Guardadores de Veículos indicados.

§ 1º A Associação Credenciada responderá pela veracidade e pela integridade das informações e dos documentos apresentados, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do Guardador de Veículos.

§ 2º As alterações cadastrais relevantes deverão ser comunicadas à SMTR no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua ocorrência.

Art. 5º A SMTR poderá suspender ou cancelar o credenciamento, mediante processo administrativo, nas hipóteses de fraude documental, prestação de informações falsas, perda superveniente dos requisitos exigidos para o credenciamento ou descumprimento das normas aplicáveis ao Sistema Rio Rotativo Digital, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 6º Constituem deveres das Associações Credenciadas:

I - indicar apenas Guardadores de Veículos que preencham os requisitos previstos nesta Resolução e nos demais atos aplicáveis;

II - obter a concordância expressa do profissional indicado;

III - manter cadastro atualizado dos Guardadores de Veículos vinculados à entidade;

IV - promover ou comprovar a participação dos indicados nos treinamentos exigidos pela SMTR;

V - garantir os uniformes e os equipamentos necessários ao desempenho das atividades, conforme padrões definidos pela SMTR;

VI - orientar os associados quanto às regras operacionais, à proteção de dados, à urbanidade no atendimento e à vedação de cobrança direta dos usuários;

VII - comunicar imediatamente à SMTR irregularidades, perda de requisitos, afastamentos ou fatos que possam comprometer a segurança e a confiabilidade da operação;

VIII - colaborar com os procedimentos de auditoria, fiscalização, apuração de denúncias e atendimento às reclamações dos usuários; e

IX - observar as normas operacionais, os manuais, os protocolos de segurança e as determinações expedidas pela SMTR.

Art. 7º É vedado à Associação Credenciada:

I - exigir dos Guardadores de Veículos pagamento, taxa, comissão, vantagem ou obrigação não prevista em lei, no Decreto Rio nº 58.277, de 13 de julho de 2026, ou em ato da SMTR;

- II - comercializar, ceder, transferir ou negociar credenciamentos, habilitações, identificações ou acessos ao sistema;
- III - indicar pessoa que não preencha os requisitos aplicáveis, prestar informação falsa ou omitir informação relevante;
- IV - utilizar a identidade visual do Rio Rotativo Digital para finalidade diversa da prevista na regulamentação;
- V - estabelecer reserva de mercado, monopólio territorial ou restrição indevida à atuação de Guardadores de Veículos regularmente habilitados;
- VI - interferir nas atividades de fiscalização ou apresentar-se como autoridade de trânsito;
- VII - realizar, intermediar, solicitar ou tolerar cobrança direta ou indireta de valores dos usuários;
- VIII - promover ou tolerar constrangimento, intimidação, coação ou tratamento desrespeitoso aos usuários; e
- IX - utilizar o credenciamento para finalidade político-partidária, eleitoral ou estranha aos objetivos do Rio Rotativo Digital.

Art. 8º O credenciamento da Associação poderá ser suspenso ou cancelado pela SMTR, mediante processo administrativo, nas hipóteses de fraude documental, prestação de informação falsa, perda superveniente de requisito, descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução ou prática de ato incompatível com o Sistema Rio Rotativo Digital, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Em situação de risco à segurança dos usuários, à integridade dos dados ou à continuidade do serviço, a SMTR poderá determinar cautelarmente a suspensão de acessos, sem prejuízo da imediata instauração do processo administrativo cabível.

CAPÍTULO III - DO CREDENCIAMENTO E DA HABILITAÇÃO DOS GUARDADORES DE VEÍCULOS

Art. 9º A indicação dos Guardadores de Veículos será realizada exclusivamente pelas Associações Credenciadas, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela SMTR.

Art. 10. O credenciamento e a habilitação do Guardador de Veículos terão validade de 12 (doze) meses, admitida a renovação mediante a manutenção dos requisitos e a inexistência de impedimento administrativo.

§1º O Guardador de Veículos habilitado receberá número individual de identificação exclusivo e intransferível.

§2º A renovação poderá ser condicionada à atualização cadastral, à realização de treinamento periódico e à regularidade do cumprimento das normas operacionais.

Art. 11. Constituem deveres do Guardador de Veículos habilitado:

- I - portar a identificação definida pela SMTR, de forma visível durante toda a atuação;
- II - atuar com urbanidade, respeito, impessoalidade e sem discriminação;
- III - observar a área, os dias, os horários e as condições para os quais estiver habilitado;
- IV - restringir sua atuação à consulta, à coleta e ao registro eletrônico de dados relativos à ocupação das vagas e à verificação do pagamento;
- V - utilizar exclusivamente a solução tecnológica disponibilizada ou autorizada pela SMTR;
- VI - manter sob sua guarda a credencial, o equipamento e os dados acessados, comunicando imediatamente perda, furto, roubo, dano ou uso indevido;
- VII - informar aos usuários, quando solicitado, apenas os canais oficiais para aquisição ou regularização do Período de Estacionamento, sem receber valores; e
- VIII - cumprir os treinamentos, manuais, protocolos de segurança e determinações operacionais da SMTR.

Art. 12. É vedado ao Guardador de Veículos:

- I - lavrar ou assinar auto de infração, aplicar penalidade ou apresentar-se como autoridade ou agente de trânsito;
- II - solicitar, receber, exigir ou intermediar pagamento, gorjeta, contribuição ou qualquer vantagem relacionada à utilização das vagas;
- III - adotar conduta coercitiva, intimidatória, constrangedora ou discriminatória contra os usuários;
- IV - remover veículos, reter documentos, impedir a circulação ou impor obrigação não prevista na

regulamentação;

V - atuar fora da área, do período ou das condições para os quais esteja habilitado;

VI - compartilhar credencial, senha, equipamento ou acesso ao sistema com terceiros;

VII - alterar, suprimir, duplicar, fabricar ou registrar dados em desacordo com a realidade; e

VIII - utilizar os dados acessados para finalidade diversa da execução do Rio Rotativo Digital.

CAPÍTULO IV - DOS AGENTES DE VERIFICAÇÃO

Art. 13. Poderão atuar como Agentes de Verificação:

I - servidores integrantes da Administração Pública Municipal designados pela SMTR; e

II - profissionais autorizados pela SMTR.

Art. 14. A habilitação do Agente de Verificação dependerá de:

I - designação ou autorização formal;

II - cadastramento individual no sistema;

III - conclusão de treinamento específico; e

IV - utilização de identificação funcional ou operacional definida pela SMTR.

Art. 15. Os Agentes de Verificação exercerão as mesmas atividades operacionais de consulta, coleta e registro de dados atribuídas aos Guardadores de Veículos, observadas as respectivas atribuições legais e funcionais.

§1º A atuação do Agente de Verificação não confere competência para lavrar auto de infração, aplicar penalidade, solicitar ou receber pagamento diretamente dos usuários.

§2º É vedado o pagamento de compensação financeira a agentes públicos pelo exercício de suas atribuições funcionais, sem prejuízo da remuneração regular do cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 16. A verificação operacional somente poderá ser realizada em vagas submetidas às regras do Rio Rotativo Digital, devidamente identificadas por sinalização específica e dentro da área, dos dias e dos horários definidos pela SMTR.

Parágrafo único. Os registros realizados fora das condições previstas no caput não produzirão efeitos para fins de fiscalização ou compensação financeira, sem prejuízo da apuração de eventual irregularidade.

Art. 17. O registro da verificação deverá conter, no mínimo:

I - identificação individual do responsável pela verificação;

II - placa do veículo;

III - data e hora do registro;

IV - georreferenciamento, zona, logradouro ou identificação da vaga; e

V - imagem ou outros elementos técnicos, quando exigidos pelo sistema ou necessários à validação.

§1º A verificação da placa sem Período de Estacionamento válido constituirá o marco inicial para a regularização posterior prevista no § 1º do art. 12 do Decreto Rio nº 58.277, de 13 de julho de 2026.

§2º A solução tecnológica deverá impedir ou identificar registros incompatíveis, duplicados, sobrepostos ou realizados fora dos parâmetros operacionais.

Art. 18. Os registros produzidos pelos Guardadores de Veículos, pelos Agentes de Verificação e pelos meios tecnológicos possuem natureza informacional e de apoio à fiscalização.

Parágrafo único. A lavratura de auto de infração dependerá da análise dos registros e dos demais elementos pela Autoridade de Fiscalização, observadas as competências e atribuições legais.

Art. 19. O acesso ao sistema será pessoal, individualizado, rastreável e condicionado à manutenção da habilitação.

§1º É vedado o compartilhamento de senhas, tokens, credenciais ou dispositivos cadastrados.

§2º A SMTR e o Operador Tecnológico poderão bloquear preventivamente acessos em caso de suspeita de fraude, uso indevido, risco à segurança ou perda do vínculo habilitante, assegurada a apuração administrativa.

Art. 20. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Rio Rotativo Digital observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e acesso restrito.

§1º Os dados e registros deverão ser armazenados pelo prazo mínimo de 3 (três) meses ou por prazo superior quando necessário à instrução de processo administrativo, à apuração de irregularidades, ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou ao atendimento de determinação legal, judicial, administrativa ou de órgão de controle.

§2º Os participantes do sistema deverão preservar o sigilo das informações acessadas e utilizá-las exclusivamente para as finalidades do Rio Rotativo Digital.

Art. 21. Nas áreas submetidas a fase de transição instituída em ato específico da SMTR, serão observadas as regras do art. 28 do Decreto Rio nº 58.277, de 13 de julho de 2026.

Parágrafo único. Durante a fase de transição, não poderão ser lavrados autos de infração de trânsito exclusivamente em razão da ausência de aquisição do Período de Estacionamento ou do descumprimento das regras específicas do Rio Rotativo Digital, sem prejuízo das orientações e notificações educativas e da fiscalização de outras infrações de trânsito.

CAPÍTULO VI - DA IDENTIFICAÇÃO VISUAL E DOS UNIFORMES

Art. 22. O Guardador de Veículos habilitado deverá utilizar, durante toda a atuação:

I - colete e/ou camisa no padrão visual definido pela SMTR, contendo o número individual de identificação;

II - calça comprida; e

III - calçado fechado.

§1º É vedada a utilização, no colete ou nos equipamentos, de identificação que possa induzir o usuário a acreditar que o Guardador de Veículos exerce poder de polícia ou função de agente de trânsito.

§2º O modelo oficial do colete e/ou camisa e os demais elementos da identidade visual serão aprovados e divulgados pela SMTR.

Art. 23. O Agente de Verificação deverá utilizar identificação funcional ou operacional visível, conforme padrão definido pela SMTR, podendo ser exigido colete específico de acordo com a natureza da atividade.

Art. 24. A SMTR manterá sistema eletrônico de consulta pública que permita verificar, mediante o número individual de identificação, a situação cadastral dos Guardadores de Veículos habilitados.

CAPÍTULO VII - DA TARIFA E DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 25. Fica fixada em R\$ 2,00 (dois reais) a tarifa pública devida por Período de Estacionamento, observadas as regras de duração, renovação, permanência máxima, sinalização e demais condições estabelecidas no Decreto Rio nº 58.277, de 13 de julho de 2026, no plaqueamento e nos atos complementares da SMTR.

Parágrafo único. O pagamento será realizado exclusivamente por meio digital, pelos canais oficiais do Rio Rotativo Digital.

Art. 26. Do valor arrecadado em cada Período de Estacionamento regularmente adquirido e validamente vinculado a uma verificação realizada por Guardador de Veículos habilitado, serão destinados:

I - R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) ao Guardador de Veículos responsável pela primeira

verificação válida do respectivo veículo, vaga e período;

II - R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) à Associação Credenciada responsável pela indicação e pelo acompanhamento do Guardador de Veículos; e

III - o valor remanescente à CAER, para as destinações previstas nos arts. 20 a 23 do Decreto Rio nº 58.277, de 13 de julho de 2026.

§1º Os valores previstos nos incisos I e II possuem natureza de compensação financeira pelo apoio operacional prestado e não autorizam a cobrança direta de qualquer valor dos usuários.

§2º A compensação não gera vínculo empregatício, funcional, contratual ou de exclusividade entre o Guardador de Veículos, a Associação Credenciada e o Município.

Art. 27. Não haverá compensação financeira ou geração de crédito em relação a verificação:

I - sem aquisição ou validação do respectivo Período de Estacionamento;

II - relativa a veículo isento ou dispensado de pagamento;

III - inconsistente, duplicada, fraudulenta, incompatível com os dados do sistema ou realizada em desacordo com os procedimentos estabelecidos;

IV - realizada fora da área, dos dias, dos horários ou das condições de habilitação;

V - realizada por pessoa com credenciamento suspenso, cancelado, vencido ou bloqueado; ou

VI - posterior a outra verificação válida do mesmo veículo, vaga e Período de Estacionamento.

§1º Para fins de atribuição da compensação, prevalecerá a primeira verificação válida registrada cronologicamente no sistema.

§2º A mera realização da verificação não gera direito automático à compensação, que fica condicionada à efetiva arrecadação, à validação dos dados e à manutenção da regularidade cadastral.

§3º A apuração será realizada com base nos registros dos sistemas oficiais, assegurada a possibilidade de revisão administrativa em caso de erro material devidamente comprovado.

Art. 28. Os repasses serão realizados exclusivamente por meio eletrônico, a partir da CAER, observada a seguinte periodicidade:

I - às terças-feiras, relativamente às operações realizadas entre quinta-feira e domingo imediatamente anteriores; e

II - às sextas-feiras, relativamente às operações realizadas entre segunda-feira e quarta-feira imediatamente anteriores.

Parágrafo único. Os prazos poderão ser ajustados em razão de feriado, indisponibilidade bancária, necessidade de auditoria, inconsistência cadastral ou ocorrência operacional devidamente justificada.

Art. 29. A compensação financeira estará condicionada à manutenção do credenciamento e da habilitação, ao cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução e à regularidade dos dados bancários e cadastrais necessários ao repasse.

Art. 30. É vedado qualquer pagamento de compensação financeira a agentes públicos pelo exercício de suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO VIII - DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 31. A SMTR promoverá a transparência e a auditabilidade dos valores arrecadados e destinados no âmbito da CAER, observadas as regras de proteção de dados e as competências dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os relatórios periódicos deverão conter informações agregadas sobre arrecadação, repasses, compensações, custos operacionais e demais destinações dos recursos.

Art. 32. O cidadão poderá apresentar denúncia, reclamação ou sugestão pelos canais oficiais da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, inclusive pelo aplicativo do Rio Rotativo Digital e pela Central 1746.

Art. 33. As Associações Credenciadas, os Guardadores de Veículos, os Agentes de Verificação e o

Operador Tecnológico deverão prestar as informações e apresentar os registros solicitados pela SMTR, pela Controladoria Geral do Município e pelos demais órgãos competentes de controle e fiscalização.

CAPÍTULO IX - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 34. O descumprimento desta Resolução poderá sujeitar o infrator, conforme a gravidade, a reincidência, o dano causado e as circunstâncias do caso, às seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária do acesso, do credenciamento ou da habilitação; e
- III - cancelamento do credenciamento ou da habilitação.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo não afasta as responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 35. Constituem infrações administrativas, entre outras:

- I - prestar informação falsa ou apresentar documento inidôneo;
- II - ceder ou utilizar indevidamente credencial, identificação, senha, equipamento ou acesso ao sistema;
- III - realizar cobrança, solicitação ou recebimento de valor diretamente do usuário;
- IV - praticar intimidação, coação, constrangimento, discriminação ou desrespeito ao usuário;
- V - registrar dado falso, inconsistente, duplicado ou incompatível com a realidade;
- VI - utilizar ou compartilhar dados para finalidade diversa da autorizada;
- VII - interferir na atividade de fiscalização ou exercer indevidamente poder de polícia; e
- VIII - descumprir normas operacionais, determinações da SMTR ou obrigações previstas nesta Resolução.

Art. 36. As sanções serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º A unidade competente da SMTR poderá adotar suspensão cautelar de acesso quando necessária para impedir fraude, preservar evidências, proteger dados, resguardar usuários ou evitar risco à continuidade do sistema.

§2º O cancelamento não impede novo pedido de credenciamento ou habilitação após a cessação dos motivos que determinaram a medida, sem prejuízo da análise de conveniência, regularidade e atendimento dos requisitos pela SMTR.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A SMTR poderá editar manuais operacionais, protocolos de segurança, padrões de identidade visual, instruções complementares e demais atos necessários à execução desta Resolução.

Art. 38. As áreas, zonas, logradouros, horários de funcionamento, fases de transição e cronogramas de implantação do Rio Rotativo Digital serão definidos em atos específicos da SMTR.

Art. 39. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Transportes, observadas as competências dos demais órgãos e entidades integrantes do Rio Rotativo Digital.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.